

C- SEDHAB – 01/2012

Florianópolis, 13 de dezembro de 2012.

AO

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENV. URBANO.

**Ref.: LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL (LPI)
PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(Edital BID Voo)**

Ass.: SUGESTÕES E QUESTIONAMENTOS

Prezados senhores,

O signatário da presente, tendo tomado conhecimento da Minuta do Edital de Licitação em referência (disponível para consulta pública no site www.sedhab.df.gov.br), cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO CARTOGRÁFICA DE PRECISÃO POR MEIO DE RESTITUIÇÃO DIGITAL A PARTIR DE RECOBRIMENTO AEROFOTOGRAMÉTRICO E PERFILAMENTO A LASER DE ÁREAS DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO, vem pela presente apresentar suas sugestões; recomendações e questionamentos, conforme segue;

a) SUGESTÕES

Por tratar-se de uma LICITAÇÃO INTERNACIONAL, concluímos que a Minuta do Edital de Licitação é **completamente omissa** em relação ao DECRETO 2278/97, o qual regulamenta o DECRETO-LEI Nº 1177 de 21 de junho de 1971, que dispõem sobre aerolevanteamento no território nacional e dá outras providências. De igual forma a Minuta do Edital é **também omissa** no que tange a PORTARIA Nº 0637 SC-6/FA-61 de 05 de março de 1998, a qual aprova as Instruções Reguladoras de Aerolevanteamento no território nacional, conforme dispõem o CAPÍTULO V – Da participação Estrangeira – Seções 1; 2; 3; 4; 5; 6 e 7 em seus artigos 28 a 40, a seguir transcritos;

CAPÍTULO V

Da Participação Estrangeira

Seção 1

Da Autorização

Art. 28 - A participação estrangeira em serviços de aerolevamento da fase aeroespacial, quer no espaço aéreo nacional, quer por meio de estação instalada no território nacional, assim como da fase decorrente, deve ser precedida de autorização do Presidente da República, por solicitação do EMFA.

Art. 29 - Dependerá da autorização do Presidente da República os serviços de aerolevamento que esteja previsto ou amparado por:

I - situação excepcional e de justificado interesse público;

II - ato internacional firmado pelo Brasil;

III - instrumento de ajuste, entre a entidade estrangeira e a nacional, com vistas à:

a) cooperação científica ou tecnológica que resulte em benefícios para o País; e

b) demonstração ou repasse de tecnologia.

Seção 2

Da Coordenação

Art. 30 - A Entidade Nacional de Governo Federal, Estadual ou Municipal, interessada na participação estrangeira em serviços de aerolevamento, será responsável pela coordenação das ações necessárias a consecução dos serviços de aerolevamento, previstos neste capítulo.

Seção 3

Da Instrução do Processo de Autorização

Art. 31 A Entidade do Governo Federal encaminhará, por intermédio da autoridade ministerial a qual estiver vinculada, o processo para autorização instruído, no que couber, com:

I - petição feita ao Ministro de Estado Chefe do EMFA, endereçada à Subchefia de Assuntos Tecnológicos - Anexo "N";

II - cópia do ato internacional;

- III - cópia do Instrumento de Ajuste;
- IV - justificativa de que os serviços de aerolevanteamento inseridos na coleta de dados sobre o território nacional se caracterizam como caso excepcional e do interesse público;
- V - parecer favorável do órgão competente do Ministério da Aeronáutica em pleito formulado de conformidade com instruções editadas por esse Ministério, quando se tratar da execução de serviços da fase aeroespacial no espaço aéreo nacional;
- VI- parecer favorável dos órgãos competentes dos Ministérios que estejam, direta ou indiretamente, envolvidos na realização dos serviços do aerolevanteamento;
- VII - discriminação das entidades estrangeiras, bem como dos recursos materiais (Anexo "O") e humanos (Anexo "P") a serem empregados;
- VIII - identificação da(s) entidade(s) nacional(is) participante(s) do empreendimento;
- IX - designação de um coordenador da entidade nacional solicitante para acompanhar, passo a passo, os serviços de aerolevanteamento;
- X - discriminação dos serviços de aerolevanteamento e cronograma concernentes à sua execução;
- XI - definição em coordenadas geográficas das áreas a serem levantadas;
- XII - Declaração de Compromissos - Anexo "Q"; e
- XIII - Termo de Concordância Prévia (Anexo "R").

Art. 32 - A Entidade de Governo Estadual ou Municipal, por intermédio da autoridade estadual ou municipal, instruirá no que couber, o processo de autorização, conforme o previsto no artigo anterior.

Seção 4

Da Análise do Processo e da Autorização

Art. 33 - A Entidade Nacional de Governo Federal, Estadual, Municipal, interessada na realização dos serviços de aerolevanteamento, previstos ou amparados pelo art. 29, dará entrada com o processo solicitando autorização, devidamente instruído, no EMFA, com antecedência mínima de sessenta dias da data pretendida para o início dos referidos serviços.

Art. 34 - A análise do processo de autorização será feita pelo EMFA que, após satisfeitos os requisitos previstos no Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997 (RAA), e nestas Instruções, encaminhará Exposição de Motivos ao Presidente da República.

Art. 35 - O teor do despacho presidencial será informado, pelo EMFA, ao interessado e, também, ao Estado-Maior da Aeronáutica (EMAer), quando se tratar da execução de serviços da fase aeroespacial no espaço aéreo nacional.

Seção 5

Dos Procedimentos Subsequentes à Autorização

Art. 36 - Autorizada a participação estrangeira em aerolevanteamento no território nacional, a entidade nacional, referida no art. 30, deve tomar as seguintes providências:

- I - promover, oportunamente, no EMFA ou local designado por este órgão, o *briefing* da missão; e
- II - exercer as tarefas pertinentes à coordenação dos serviços.

Seção 6

Dos Procedimentos Subsequentes à Conclusão dos Serviços

Art. 37 - Concluídos os serviços, a entidade nacional, referida no art. 30, deve tomar as seguintes providências:

- I - promover no EMFA, ou em local designado por este órgão, o *debriefing* da missão;
- II - encaminhar relatório de resultados da demonstração, ou repasse de tecnologia, à Subchefia de Assuntos Tecnológicos; e
- III - remeter à Subchefia de Assuntos Tecnológicos informações para fins de cadastro (Anexo“S”).

Seção 7

Das Disposições Especiais

Art. 38 - O original de aerolevanteamento, ou produto decorrente, resultante da execução dos serviços, deve permanecer no Brasil e ser arquivado por entidade designada pelo EMFA.

Art. 39 - A fase de interpretação e tradução dos dados deverá, em princípio, ser realizada no Brasil, sob total controle da entidade nacional responsável pela coordenação.

Parágrafo único. Em razão de motivo técnico acolhido pelo EMFA, poderá, excepcionalmente, ser essa fase realizada no exterior.

Art. 40 - Independentemente do local de realização da fase mencionada no artigo anterior, a entidade estrangeira deverá garantir, perante a entidade nacional responsável pela coordenação, mediante compromisso assinado, o livre acesso, pelo lado brasileiro, às informações resultantes da interpretação e tradução dos dados coletados.

Obviamente que a legislação acima não inibe a participação de empresas estrangeiras na Licitação. **No entanto caso uma empresa estrangeira venha a sagrar-se vencedora do certame, certamente terá que cumprir os quesitos mencionados nos artigos 25 ao 40, salvo se, ato internacional firmado pelo Brasil com o BID prevaleça sobre a legislação de aerolevanteamento no território brasileiro.**

Assim sendo e diante do que acima foi exposto, nossa sugestão é que o instrumento licitatório contemple claramente que, uma empresa estrangeira, por ventura vencedora da Licitação, **estará sujeita ou não a legislação** de aerolevanteamento no território brasileiro. **Caso afirmativo** alertamos V.S.^{as} para o fato de que o tempo necessário para uma empresa estrangeira cumprir com a legislação de aerolevanteamento, oriunda dos diplomas citados no item “a” poderá variar de 4 a 8 meses, até tornar-se legalmente habilitada a executar aerolevanteamento no território brasileiro. **Caso negativo**, citar no instrumento licitatório o Ato Internacional firmado pelo Brasil com o BID, que tenha força de lei capaz de substituir a nossa legislação de aerolevanteamento.

b) QUESTIONAMENTOS

b.1) Relativamente ao item “c”, do ANEXO VII, o mesmo não pode prosperar da forma como está redigido, pois se assim permanecer, com certeza, existirão impugnações a este quesito, razão pela qual solicitamos nova redação, eliminando os termos **“são novos”**; **“sem uso”**; **“de modelos mais recentes ou atuais”**.

Na expectativa de que estas sugestões e questionamentos possam ser úteis a SEDHAB, aguardo resposta.

Atenciosamente,
TARCIZO GONÇALVES DE OLIVEIRA